

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o REQ nº 39, de 2026, da Comissão de Assuntos Econômicos, que *requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro da Controladoria-Geral da União, Vinicius Marques de Carvalho, informações sobre os desdobramentos institucionais, regulatórios e econômicos relacionados ao Banco Master S.A.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Assuntos Econômicos apresentou à Mesa do Senado Federal o Requerimento (REQ) nº 39, de 2026, no qual solicita que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro da Controladoria-Geral da União, Vinicius Marques de Carvalho, informações sobre os desdobramentos institucionais, regulatórios e econômicos relacionados ao Banco Master S.A.

Nesse sentido, o Requerimento faz as seguintes solicitações de documentos:

1. Encaminhamento de cópia integral do Relatório de Auditoria referente ao exercício de 2024 e outros anos, bem como de eventuais relatórios anteriores, notas técnicas, achados preliminares ou análises correlatas já produzidas pela CGU envolvendo a atuação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), especialmente análises de operações relacionadas ao Banco Master; e

2. Encaminhamento do plano de trabalho, do relatório inicial e do respectivo cronograma de auditoria específica acerca da atuação regulatória da



Comissão de Valores Mobiliários (CVM) frente às questões relacionadas ao Banco Master S.A. e ao Banco de Brasília S.A. – BRB.

O Requerimento, em sua justificação, argumenta que a Comissão de Assuntos Econômicos instituiu um Grupo de Trabalho para acompanhar os desdobramentos institucionais, regulatórios e econômicos relacionados ao Banco Master S.A., em razão da relevância sistêmica do tema e dos potenciais impactos patrimoniais envolvidos. No âmbito desses trabalhos, teve acesso à documentação encaminhada pela Comissão de Valores Mobiliários relativa a operações envolvendo o Banco Master S.A. e o Banco de Brasília S.A. A análise técnica desse material suscitou dúvidas quanto à tempestividade, suficiência e efetividade das medidas de supervisão adotadas, especialmente no tocante à atuação preventiva, ao enquadramento de instrumentos financeiros complexos, à adoção de medidas cautelares e à coordenação com outras autoridades competentes. Tais questões ganham relevo diante dos potenciais impactos patrimoniais sobre o BRB e da possibilidade de recomposição de capital, o que pode indicar fragilidades na supervisão regulatória do caso. Nesse contexto, mostra-se pertinente a atuação da Controladoria-Geral da União, com vistas à avaliação sistêmica da matéria, à apuração de eventuais falhas estruturais e à proposição de medidas de aperfeiçoamento institucional.

A matéria foi encaminhada à Mesa para decisão. Na Comissão Diretora, foi distribuída à Quarta-Secretaria para apresentação de parecer.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, o inciso X do art. 49 da CF atribui ao Congresso Nacional competência para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta. Já o § 2º do art. 50 da Carta Magna dispõe que a Mesa do Senado Federal poderá encaminhar pedido escrito de informações a Ministro de Estado, a ser atendido no prazo de 30 dias. A Controladoria-Geral da União possui *status* de Ministério, conforme especificado no art. 17, XXXI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.

Quanto à regimentalidade, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 215 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete à Mesa decidir sobre requerimentos de informações e sobre remessas de documentos a Ministro de Estado.



Por sua vez, o inciso I do art. 216 do RISF reza que os requerimentos de informações serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado Federal ou atinente à sua competência fiscalizadora. Além disso, em atendimento ao inciso II do mesmo artigo, o requerimento em análise não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação acerca do propósito do Ministro. O art. 217 disciplina que o requerimento de remessa de documentos se equipara ao de informações.

A função fiscalizadora, típica do Poder Legislativo, está prevista na ordem constitucional para exercer controle externo sobre o Poder Executivo, no conhecido sistema de freios e contrapesos. Ela também prevê que o Poder Legislativo tenha acesso às mesmas informações do Poder Executivo, visando à manutenção da paridade e da harmonia entre os Poderes, evitando, assim, assimetrias informacionais que comprometam a função fiscalizadora.

Diante de todos esses aspectos, não há dúvida de que o requerimento é admissível.

III – VOTO

Em face das considerações, somos pela **admissibilidade** do Requerimento nº 39, de 2026 - CAE.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



bt2026-04689

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4703390007>